



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: EXCLUSIVA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA ME; CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

EMENTA:

COMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA E SERVIÇO LICITADO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do **Processo Licitatório N° 0084/2014, Pregão N° 0040/2014**, realizou impugnação da proposta da empresa vencedora para fornecer o serviço descrito no edital, qual seja: *"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento por câmaras (sic) CFTV, com assistência de segunda a segunda-feira, inclusive nos feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia, compreendendo o fornecimento e instalação de todos os equipamentos necessários, nos locais descritos no Anexo I, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos"*.

A alegação da recorrente é de que no contrato social da empresa autora da proposta recorrida, consta como habilitação "Atividade de segurança privada", atividade esta exercida por força humana e, considerando que o serviço previsto na licitação inclui vigilância eletrônica, haveria prejuízo à administração em contratar empresa não especializada para prestação de tal serviço.





A recorrida, em suas contrarrazões, alega que há compatibilidade entre a habilitação descrita em seu contrato social e o serviço licitado, além de haver provado por outros meios a capacitação para prestação de tal serviço. Ademais, não é necessária identidade entre a habilitação do contrato social e o serviço previsto na licitação.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município na contratação do serviço licitado.

É o breve relatório.

PARECER

I - DO OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LICITADOS

A empresa recorrida, CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA foi a que ofereceu menor preço no Processo Licitatório Nº 0084/2014, regido pelo edital de pregão eletrônico 0040/2014, formalizado pela ata de sessão pública do pregão referido, no que foi declarada vencedora, a fim de fornecer o serviço em questão.

Contudo, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo tempestivamente, visando impugnar a proposta vencedora, sob a alegação de que no objeto social da empresa vencedora, não está expressamente descrito o serviço ora licitado e, por tal motivo, estaria ocorrendo descumprimento de previsão existente no edital, que vincula todo o processo licitatório, eivando de ilegalidade a aceitação da proposta vencedora.

No que concerne ao objeto social da empresa, consta do Contrato Social da vencedora o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social: prestação de serviços especializados na área de segurança privada.

É evidente a completa compatibilidade do objeto social previsto no ato constitutivo da empresa vencedora e o serviço ora licitado. Qual o objetivo de realizar





monitoramento por câmeras CFTV, se não o de realizar segurança privada dos locais onde tais câmeras serão instaladas?

Ademais, a aptidão de uma empresa ou sua especialização para realizar tal serviço não se comprova por sua inscrição ou seu Contrato Social ou CNPJ, tendo em vista que para a inserção de atividades nestes documentos não há exigência de qualquer comprovação técnica.

Não há que se falar em inaptidão da empresa vencedora para realização do serviço, de maneira que houve apresentação inequívoca dos documentos que se prestam a atestar competência e capacidade para realização do serviço licitado, previstos nos itens 11.9 a 11.11 do edital do certame, além da devida habilitação e registro junto ao CREA.

Desta forma, inexistente o alegado risco de prejuízos irreparáveis à Administração caso mantida a contratação.

Do ponto de vista da jurisprudência pátria, constitui ato de ilegalidade da Administração Pública, rechaçar a inscrição de determinada empresa ao certame unicamente pelo fato de não haver identidade do serviço/produto licitado em edital e objeto social da empresa, inúmeros são os julgados neste sentido, entre os quais destaca-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -
DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O
OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) - ILEGALIDADE DO ATO -
ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM
REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO
- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA
RAZOABILIDADE - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA -
FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - ISENÇÃO - LC N. 156/97 -RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública. Hipótese em que o atestado de qualificação apresentado pela empresa licitante demonstrou a prestação de serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado, e que foram realizados com bom desempenho. "A autoridade impetrada está exonerada da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais a teor do disposto no art. 35, letra h, da Lei Complementar n. 156 de 15.05.97 (Regimento de Custas do Estado), com a redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997" (ACMS n. 88.089576-2 (5.840), da Capital). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.017750-5, de Palhoça, rel. Des. Rui Fortes, j. 20-05-2008).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJRS - RN n. 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível).

II – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme exposto anteriormente, restou comprovada a completa ausência de prejuízo à Administração Pública. A simples literalidade de um contrato social não tem o condão de afastar a Administração da proposta mais vantajosa, que ofenderia qualquer ideia de razoabilidade no Processo Licitatório.

Tal fato torna-se ainda menos relevante perante a comprovação de competência e qualidade para a execução do serviço, o que foi devidamente demonstrado pela empresa vencedora da licitação.

Importante ressaltar que o princípio da isonomia tem por função possibilitar o maior número possível de concorrentes na licitação, e não limitá-lo, de maneira a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é razoável exigir da Administração Pública que abra mão da proposta mais vantajosa em função de mera formalidade, considerando que o Princípio da Vinculação ao Edital tem função de proteger a própria administração pública, e não prejudicá-la.

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que





venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

(TRF-4 - AMS 111700 PR 2000.04.01.111700-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 26/02/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2002 PÁGINA: 509)"

Não há discricionariedade abusiva por parte de Administração Pública, tampouco prejuízo à mesma. O que ocorre é a não identidade do objeto social da empresa em relação ao serviço licitado, fato que já se mostrou irrelevante conforme jurisprudência apresentada anteriormente. Destarte, aduz-se que exigir tal identidade constituir-se-ia em formalidade excessiva por parte da Administração.

Conclui-se, portanto, que não havendo prejuízo à Administração Pública em decorrência do não cumprimento de mera formalidade, não há que se falar em desclassificação da proposta. Não pode a Administração Pública tornar-se refém de instrumento que ela mesma criou para sua proteção, abrindo mão da proposta mais vantajosa simplesmente por descumprimento de formalidade excessiva.

Posto isto, considerando a inexistência de prejuízo à Administração Pública, considerando que a empresa vencedora comprovou capacidade técnica para prestação do serviço licitado, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da manutenção da decisão que acolheu a melhor proposta oferecida pela empresa CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 4 de junho de 2014.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504